



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº: 725/2021*  
*Projeto de Lei CMC nº 035/2021*

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que “*Declara a essencialidade de todas as atividades econômicas lícitas exercidas no território do Município de Cariacica-ES sem qualquer distinção, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a proposição visa declarar a essencialidade de todas as atividades econômicas lícitas no território do Município de Cariacica-ES, sem qualquer distinção, sendo possível o funcionamento de todos os seguimentos, desde que adotadas as medidas de segurança e sanitárias cabíveis.

Antes de adentrar ao mérito da presente proposição, é importante salientar sua nobreza, uma vez que o Decreto Presidencial nº 10.282/2020 (o qual define os serviços públicos e as atividades essenciais), em seu artigo 3º, §1º, inciso XXXIX reconheceu como atividade essencial, o comércio de bens e serviços, desde que obedecidas as normas do Ministério da Saúde, *in verbis*:

*Art. 3º - As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e **atividades essenciais** a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e **atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*XLIV - **atividades de comércio de bens e serviços**, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº: 725/2021*  
*Projeto de Lei CMC nº 035/2021*

*assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;*

Em tempo, o Supremo Tribunal Federal, confirmou a competência de estados, municípios e Distrito Federal em ações para combater a pandemia da covid-19. Desta forma, governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia e de estabelecerem providências normativas e administrativas, conforme posicionamento de diversos ministros em reclamações constitucionais do STF.

No entanto, ainda que as atividades econômicas sejam consideradas de caráter essencial, conforme Decreto Presidencial, e a competência de Estados e Municípios para legislar no que tange ao enfrentamento à pandemia declarada pelo STF, a competência para legislar sobre a matéria, se caracteriza como organização administrativa, que compete privativamente ao Prefeito Municipal, que tem a responsabilidade de garantir a redução do risco de propagação de doenças, bem como resguardar os direitos sociais, especialmente o **direito à vida**.

Destarte, o **STF** já se pronunciou, através da **Reclamação 46.568/MG**, onde o Município de Coronel Fabriciano requereu que fosse reconhecida a autonomia do Chefe do Executivo local para permitir o retorno de algumas atividades econômicas, ainda que não essenciais à população local, alegando desacerto na decisão do Tribunal de Justiça Mineiro ao deferir a **suspensão do Decreto Municipal nº 7.510/2021, cujo conteúdo autorizava a prática de atividades não essenciais, tais como o funcionamento de bares e comércio**. Porém, em decisão, o Ministro Edson Fachin, entendeu que *“preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”*. (STF - Rcl 46568/MG - Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgado em 06/04/2021).

Prosseguindo, normas foram promulgadas a fim de resguardar a saúde da população, tais como: a **Lei Federal nº 13.979/2020**, a qual **dispõe sobre as medidas para enfrentamento da**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº: 725/2021*  
*Projeto de Lei CMC nº 035/2021*

**emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** responsável pelo surto de 2019, em 06/02/2020; **Portaria nº 356/2020**, a qual **dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), em 11/03/2020; **Decreto Federal nº 06/2020**, o qual **reconhece**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em 20/03/2020, dentre outras.

Diante disso, e, em observância ao Princípio da Simetria, disposto no artigo 61, § 1º, “b”, da Constituição Federal/88, o Chefe do Executivo Municipal de Cariacica, também adotou algumas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), tais como: **Decreto nº 054/2020**, o qual declara **situação de emergência em saúde pública no Município de Cariacica**, em 13/03/2020; e **Decreto nº 060/2020**; o qual dispõe sobre **novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde no Município**, dentre outras, como forma de minimizar a propagação do vírus.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º)<sup>1</sup> e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

*Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

---

<sup>1</sup>Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº: 725/2021  
Projeto de Lei CMC nº 035/2021*

Diante do exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 25 de maio de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA  
Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA  
Assessora Jurídica**

